



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005861/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.828 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente HSBC SEGUROS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora.

RETENÇÃO NA FONTE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

De acordo com a legislação de regência o fato gerador para o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ocorre na data do pagamento ou crédito das importâncias devidas a título de juros sobre o capital próprio.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Súmula CARF nº 105.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, com exceção do conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que votou pelas conclusões da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.828 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005861/2009-98

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o Acórdão nº 06-42.374 – 1ª Turma da DRJ/CTA, de 11 de julho de 2013, que decidiu pela **procedência em parte impugnação** e manteve parcialmente a autuação fiscal.

Transcrevo parte do relatório da decisão recorrida, referente ao objeto da autuação:

2. O lançamento decorreu da constatação de insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido no ano-calendário de 2005, apurada durante um trabalho de revisão interna efetuado pela DRF/Curitiba. Segundo a fiscalização, a contribuinte teria informado na ficha 12B da DIPJ de 2006 um valor de imposto de renda mensal pago por estimativa em montante superior ao que teria efetivamente recolhido. O valor lançado corresponde ao resultado obtido pela autoridade tributária ao recalculer a referida Ficha 12, vide fl. 23, desse modo, em lugar do saldo negativo originalmente declarado pela contribuinte no valor de R\$ 174.421,49, apurou-se um valor a pagar no total de R\$ 171.152,50, acrescido de multa e juros na forma da legislação que rege a matéria discriminada no auto de infração.

3. Consta ainda do auto de infração multa isolada, conforme art. 44, II, da Lei nº 9.430 de 1996, em razão da insuficiência do pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta no mês de novembro de 2005, apurada pelo cotejamento entre os pagamentos extraídos do sistema sinal, à fl. 16, no total de R\$ 31.344.168,21, e o valor declarado na ficha 11 da DIPJ de 2006, referente ao mês de novembro, à fl. 12.

Com base na análise da documentação apresentada, a DRJ alterou o montante do crédito tributário lançado. O valor remanescente, referente à exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais, relativas ao ano-calendário 2005, encontra-se consolidado a seguir:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	Valor Lançado	Valor Mantido
Imposto	171.152,50	78.740,64
Multa (75%)	128.364,37	59.055,48
Multa/Juros Independentes		
Multa Isolada	122.186,42	122.186,42

Segue a transcrição da ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-Calendário 2005.

RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DE IRPJ E MULTA ISOLADA.

Lançamento efetuado por ausência de recolhimento do tributo, declaração retificadora apresentada após ciência do auto de infração; ausência de declaração de retenções na fonte; necessidade de buscar a verdade material, recálculo dos valores corretos a partir da documentação apresentada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão em 12/08/2013, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 10/09/2013, com suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

- a) destaca que a lide está delimitada à análise da retenção no valor de R\$ 244.372,86;
- Portanto, a controvérsia reside, exclusivamente, na terceira retenção, de R\$ 244.372,86, pelo fato de constar do comprovante de pagamento de juros sobre o capital próprio emitido pelo IRB - Brasil Resseguros S.A. (Doc. 182 anexo à Impugnação) que ela se refere ao mês de dezembro de 2004, motivando o entendimento da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de que tal retenção não poderia ter sido usada para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005.
- b) afirma que o pagamento que originou a retenção do IRRF ocorreu em janeiro de 2005:
- explica que o Acórdão da DRJ desconsiderou a retenção na fonte realizada pelo IRB – Brasil Resseguros S/A, no valor de 244.372,86, em decorrência do pagamento de juros sobre o capital próprio em favor da recorrente no valor de R\$ 1.629.152,38 por constar do comprovante de pagamento emitido pelo IRB que ela se refere ao mês de dezembro de 2004;
 - destaca que o pagamento dos juros sobre o capital próprio e retenção do IRRF ocorreram efetivamente em 21/05/2005;
 - apresenta lançamentos contábeis e cita legislação tributária.
- c) discorre sobre a possibilidade de dedução do IR retido na fonte dos valores recolhidos a título de estimativa mensal;
- d) defende que a receita de juros sobre o capital próprio foi integralmente oferecida à tributação. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, requer-se que seja integralmente provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim reconhecer a como correta a utilização do IRRF no valor de R\$ 244.555,70 para a composição do saldo negativo do ano calendário de 2005, e cancelar integralmente o Auto de Infração n.º 1006/2009.

A Recorrente informa que permanece à inteira disposição desse nobre Órgão para prestar todo e qualquer esclarecimento que eventualmente se entenda necessário.

Protesta-se, ainda, pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive ajuntada de novos documentos.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Recorrente MARCELO CARON BAPTISTA (OAB/PR nº 21.590) e MIGUEL HILÚ NETO (OAB/PR nº 21.733), no seu endereço profissional da Avenida Manoel Ribas, nº 477, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP. 80.510-020 (Tel: 41 2169-0900), sob pena de nulidade, conforme entendimento dos Tribunais Judiciais Superiores.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-004.828 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005861/2009-98

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 12/08/2013 do Acórdão nº 0642.374 – 1ª Turma da DRJ/CTA, de 11 de julho de 2013, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 10/09/2013 (fls. 384 a 396), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal da empresa e por procurador regularmente constituído, em conformidade com documentos dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Pedido para Apresentação de Novas Provas. Indeferimento.

A legislação processual tributária que rege o contencioso administrativo fiscal prevê que a prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (Arts. 15 e 16, §§ 4º e § 5º, do Decreto 70.235, de 1972). Portanto, sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em juntada de novos documentos.

Diante disto, indefiro o pedido formulado.

Intimação do Advogado.

Quanto ao pedido para que as publicações e intimações oficiais sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado, deve ser observada a ausência de dispositivo na legislação que rege o processo administrativo fiscal que autorize a ciência do procurador, devendo a intimação via postal ser encaminhada diretamente ao domicílio tributário do sujeito passivo, nos moldes do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Esta jurisprudência encontra-se consolidada na Súmula CARF nº 110, *verbis*:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Mérito.

O lançamento tem origem em revisão interna, tendo sido constatada a insuficiência de recolhimento do IRPJ devido no ano-calendário de 2005. Como os valores de pagamentos de estimativa mensal confirmados pela Fiscalização foram inferiores aos declarados na DIPJ, o novo cálculo levou à apuração de saldo de IRPJ a pagar no período em discussão.

A DRJ Curitiba identificou que parte do imposto devido teria sido compensado com antecipações decorrentes de retenção na fonte, que não teriam sido consideradas na lavratura do auto de infração.

O valor das retenções na fonte não reconhecido, no total de **R\$ 244.372,86**, coincide com o montante discriminado no “*Comprovante de Pagamento do Crédito a Pessoas Jurídicas de Juros Sobre o Capital Próprio*”, emitido pela fonte pagadora IRB – Resseguros S/A. (Doc 182 - fls. 219):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	COMPROVANTE DE PAGAMENTO OU CRÉDITO, A PESSOAS JURÍDICAS, DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO ANO-CALENDÁRIO 2004
--	---

1. BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 40%;">CNPJ</td> <td style="width: 60%;">TELEFONE</td> </tr> <tr> <td>76.538.446/0001-36</td> <td>(41) 321-8800</td> </tr> <tr> <td colspan="2">NOME EMPRESARIAL</td> </tr> <tr> <td colspan="2">HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A</td> </tr> <tr> <td colspan="2">ENDEREÇO</td> </tr> <tr> <td colspan="2">TRAVESSA OLIVEIRA BELO, 34 - 2º ANDAR</td> </tr> <tr> <td>CIDADE</td> <td>CEP</td> <td>UF</td> </tr> <tr> <td>CURITIBA</td> <td>80020-030</td> <td>PR</td> </tr> </table>	CNPJ	TELEFONE	76.538.446/0001-36	(41) 321-8800	NOME EMPRESARIAL		HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A		ENDEREÇO		TRAVESSA OLIVEIRA BELO, 34 - 2º ANDAR		CIDADE	CEP	UF	CURITIBA	80020-030	PR	2. FONTE PAGADORA - PESSOA JURÍDICA <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>33.376.989/0001-91</td> </tr> <tr> <td>IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A</td> </tr> <tr> <td>Av. Marechal Câmara nº 171 - Centro</td> </tr> <tr> <td>CEP: 20.020-901 - Rio de Janeiro - RJ</td> </tr> </table>	33.376.989/0001-91	IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A	Av. Marechal Câmara nº 171 - Centro	CEP: 20.020-901 - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ	TELEFONE																						
76.538.446/0001-36	(41) 321-8800																						
NOME EMPRESARIAL																							
HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A																							
ENDEREÇO																							
TRAVESSA OLIVEIRA BELO, 34 - 2º ANDAR																							
CIDADE	CEP	UF																					
CURITIBA	80020-030	PR																					
33.376.989/0001-91																							
IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A																							
Av. Marechal Câmara nº 171 - Centro																							
CEP: 20.020-901 - Rio de Janeiro - RJ																							

3. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		
MÊS	VALOR DOS JUROS CREDITADOS OU PAGOS	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE(R\$)
DEZEMBRO/2004	1.629.152,38	244.372,86

No entanto, o documento apresentado não foi aceito pela DRJ pelos seguintes motivos:

- no comprovante consta que a retenção se refere ao mês de dezembro de 2004, de modo que não poderia ser utilizada para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005;
- os valores declarados em DIRF pela fonte pagadora IRB – Resseguros S. A. não dão respaldo à alegação da contribuinte de que o comprovante seria decorrente de pagamento de juros sobre capital próprio efetivado em janeiro de 2005.

Conforme enunciado da Súmula CARF nº 143, a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

De fato, levando-se em conta que a contribuinte não pode ser prejudicada por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – nesse cenário, a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras – o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

No Recurso Voluntário, a contribuinte reitera os argumentos de que a fonte pagadora IRB declarou, equivocadamente, que tanto a receita decorrente de JCP como a IRRF demonstrados no “*Comprovante de Pagamento do Crédito a Pessoas Jurídicas de Juros Sobre o Capital Próprio*” seriam referentes ao ano-calendário de 2004.

Enfatiza que o fato gerador do IRRF ocorre na data do pagamento ou crédito das importâncias devidas a título de JCP, de modo que, no caso em análise, o IRRF referente ao JCP somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ devido no ano-calendário 2005.

No caput do artigo 668 do RIR/99, que disciplinava a matéria a época dos fatos, está disposto que o IRRF sobre JCP incide na data do pagamento ou crédito da receita correspondente:

Juros Sobre o Capital Próprio

Art.668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, **na data do pagamento ou crédito**, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, §2º).

§1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, §3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

Analisando os documentos dos autos, temos:

a) DIPJ

Consta da Ficha 06C – linha 06 da DIPJ original, que a receita de juros sobre capital próprio foi no valor de **R\$ 1.645.066,64** (fl. 7).

CNPJ 76.538.446/0001-36		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2005 5
Ficha 06C - Demonstração do Resultado - Sociedade Seguradora de Capitalização		Entidade Aberta de Previdência Complementar	
15361543123032009095617MF200		Ano Calendário 2005 ND 1264183	CNPJ 76.538.446/0001-36
Discriminação	Valor		
01.Resultado da Atividade de Seguros, Previdência e Capitalização	155.113.065,23		
02.Rendimentos Auferidos com Títulos de Renda Fixa	8.619.782,20		
03.Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável	1.537.604,86		
04.Ajuste Positivo a Valor de Mercado	0,00		
05.Variações Cambiais Ativas	0,00		
06.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	1.645.066,64		
07.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00		
08.Outras Receitas Financeiras	70.435.683,13		

b) Documentos apresentados pela interessada:

Com o Recurso Voluntário a interessada apresenta cópias do “Livro Diário Geral” (fls. 675 a 679) e da “Ficha de Lançamento Contábil” no intuito de demonstrar que no ano calendário 2005 a receita decorrente de juros sobre capital próprio no valor de **R\$ 1.629.152,38** e a retenção na fonte de **R\$ 244.372,87**, realizadas pelo IRB, teriam ocorrido em 21/01/2005.

Para melhor compreensão dos elementos contábeis contidos no Livro Diário Geral, segue quadro resumo, com sua consolidação. Destaca-se que estas informações estão reproduzidas na Ficha de Lançamento Contábil, apresentada pela interessada.

DATA	DESCRIÇÃO	Fls.
21/01/2005	Crédito decorrente de “Juros capital próprio recebidos do IRB” no valor de R\$ 1.645.066,64 .	677
21/01/2005	Débito decorrente de “IRRF sobre Juros capital próprio recebidos do IRB” no valor de R\$ 247.555,70 .	678

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
21/01/2005	76132111.0000.0000000000000000 21/01/2005 912.037 APROPRIACAO DOS JUROS (PREFIXADOS OU FOS	8.152,58
21/01/2005	36142131.0000.0000002.000.000000 21/01/2005 003.170 JUROS CAPITAL PROPRIO REC IRS 21-01-05 C	1.645.066,64
21/01/2005	1142351.0000.000103.000.000000 21/01/2005 900.029 REV.DIF.REFCEREN S/CJNT.SWAP MOEDA HBR	48.733,25
21/01/2005	11448111.0000.000002.000.000000 21/01/2005 912.027 REDUCAO (TOTAL DO PRINCIPAL) DO IR	247.555,70

Frise-se que na legislação de regência, artigo 668 do RIR/99, está disposto que o IRRF sobre JCP incide na data do pagamento ou crédito da receita correspondente. No entanto, não consta dos autos comprovante de pagamento, extrato bancário, ata de assembleia ou outro documento que dê respaldo aos elementos contábeis apresentados e permita determinar, sem sombra de dúvidas, em qual data o pagamento das receitas de JCP teria efetivamente ocorrido. Ademais, não há uma coincidência de valores entre os documentos apresentados: no “comprovante”, relativo a 2004, os valores da retenção na fonte correspondem a **R\$ 244.372,87**, enquanto que no registro do Livro Diário Geral, o valor registrado é de **R\$ 247.555,70**. Haveria identidade apenas em relação ao valor supostamente oferecido à tributação: **R\$ 1.645.066,64**, que também está de acordo com a informação prestada na DIPJ do período.

Apesar da correspondência entre estes valores, entendo que ainda devem ser consideradas outras questões, extraídas da análise das informações da DIRF, efetuada no Acórdão da DRJ Curitiba.

c) Análise da DIRF contida no Acórdão da DRJ (fonte pagadora IRB):

Segue tela da DIRF, relativa à fonte pagadora IRB Seguros S/A, contida na decisão recorrida, e a descrição dos pontos levantados:

3 ocorrências			Anterior			Próxima		Exportar
CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido	Deduções			
76.538.446/0001-36	HSBC SEGUROS BRASIL S A	3426	96.070,37	5.474,50	0,00			
76.538.446/0001-36	HSBC SEGUROS BRASIL S A	5706	3.691.880,57	195.498,28	0,00			
76.538.446/0001-36	HSBC SEGUROS BRASIL S A	6188	26.765,26	1.886,86	0,00			

- foram confirmadas no Acórdão da DRJ retenções na fonte no montante de **R\$ 200.972,78**, decorrente do valor declarado na ficha 50 da DIPJ sob o código 3426 – Para tanto, foram considerados os valores de **R\$ 5.474,50** (código de receita 3426 –

Aplicações Financeiras de Renda Fixa) + **R\$ 195.498,28** (código de receita 5706 – Juros sobre o Capital Próprio).

- se for considerado que os **R\$ 195.498,28** se referem efetivamente a retenções na fonte decorrente de receitas de JCP, para abranger o valor de retenção na fonte de **R\$ 244.555,70**, o valor oferecido à tributação, relativo ao código de receita 5706, deveria ter sido superior ao valor constante do “*Comprovante de Pagamento do Crédito a Pessoas Jurídicas de Juros Sobre o Capital Próprio*”, apresentado pela interessada, e coincidente com a quantia declarada na DIPJ, que foi de **R\$ 1.645.066,64**. Apesar de constar na DIRF o montante de **R\$ 3.691.880,57**, não foi apresentada documentação que dê respaldo a este valor;

Assim, pela análise das DIRF apresentadas pela fonte pagadora IRB no ano-calendário de 2005, não há qualquer dado que possa levar à conclusão da ocorrência de pagamento adicional de juros sobre o capital próprio (código 5706) no valor de **R\$ 244.555,70** no período em análise.

d) Análise das receitas oferecidas à tributação

Deve ser ressaltado, quanto ao valor das receitas oferecidas à tributação, que o cumprimento desta condição é imprescindível para que antecipações decorrentes de IRRF sejam utilizadas para deduzir o IRPJ e a CSLL devidos. Esta exigência é objeto da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Para formar minha convicção, ainda resta uma dúvida a ser esclarecida: a retenção no valor de **R\$ 195.49,28**, reconhecida pela DRJ, refere-se, de fato, ao código de receita 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa ou 5706 – Juros sobre o Capital Próprio? Ou seja, os valores da receita sobre JCP contidos na DIRF referente ao ano-calendário 2005 dariam respaldo ao montante reconhecido, acrescido do valor em discussão?

Se fosse tratada como receita de aplicações financeiras (3426), deveriam ser aplicadas ao valor dos rendimentos constante na DIRF (**R\$ 96.070,37**), as alíquotas previstas a partir de 2005, dispostas no art 1º da MP nº 206/04:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até seis meses;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses;

III - dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses;

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.

Neste caso, fazendo uma “simulação” com as alíquotas máxima e mínima, os valores de retenção na fonte corresponderiam a **R\$ 21.615,83** (alíquota de 22,5%) e a **R\$ 14.410,56** (alíquota de 15%), valores que não dariam respaldo ao IRRF reconhecido no Acórdão da DRJ Curitiba, que foi de **R\$ 200.972,78** (R\$ 5.474,50 + R\$ 195.498,28).

Se considerarmos que se trata de retenção na fonte decorrente de receita de juros sobre capital próprio (código de receita 5706), situação que considero mais plausível, aplicando-se a alíquota de 15%, prevista no *caput* do artigo 668 do RIR/99, sobre a receita considerada como oferecida à tributação (declarada na DIPJ), que perfaz **R\$ 1.645.066,64**, o IRRF corresponde a um montante de **R\$ 246.760,00** (15% de R\$ 1.645.066,64).

Assim, considerando as informações contidas na DIRF referente ao ano-calendário 2005, este valor também não daria respaldo à antecipação de IRRF no total pretendido pela interessada no ano-calendário de 2005. A quantia correspondente totaliza **R\$ 440.053,98**, que representa a soma de **R\$ 195.498,28** (valor já considerado no Acórdão da DRJ Curitiba) com **R\$ 244.555,70** (valor discutido no Recurso Voluntário).

Dessa forma, não ficou comprovado o efetivo “*cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”, nos termos do enunciado da citada Súmula CARF nº 80.

Diante da análise efetuada, entendo que apenas a apresentação de elementos da contabilidade, produzidos pela própria interessada e contendo informações divergentes do “comprovante” apresentado (ano-calendário e valor), sem o respaldo de outros elementos, tais como comprovantes exigidos pela legislação tributária, documentos de arrecadação, extratos bancários, atas de assembleia e outros, não demonstram a possibilidade de compensar antecipação decorrente de retenção na fonte de receitas de JCP com o IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, conforme pretendido pela interessada. Adicionalmente, também não ficou comprovado nos autos que a receita teria sido oferecida à tributação.

Portanto, apesar de a escrituração mantida com observância das disposições legais fazer prova a favor da contribuinte, não basta carrear aos autos apenas cópias de livros e elementos elaborados pelo próprio contribuinte. É necessário que o conjunto probatório demonstre, sem sombra de dúvidas, suas alegações.

De fato, conforme disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), a interessada deve instruir sua defesa (impugnação / recurso voluntário) com documentos que respaldem suas afirmações:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe em seu art. 373 que o ônus da prova recai sobre a contribuinte, que deve trazer aos autos elementos que não deixem dúvida quanto ao fato questionado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Diante disso, deve ser mantido o valor do crédito tributário apurado no Acórdão da DRJ.

Multa Isolada.

No âmbito do CARF, com a aprovação da **Súmula CARF nº 105**, fixou-se o entendimento pela impossibilidade de cumulação da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal com a multa de ofício por falta de pagamento do IRPJ/CSLL apurado no ajuste anual.

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Desta forma, deve ser afastada a aplicação da multa isolada, no valor de **R\$ 122.186,42**.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, para:

- a. manter o valor do crédito tributário relativo à exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no Acórdão da DRJ, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, de acordo com a legislação vigente;
- b. exonerar o crédito tributário decorrente da aplicação da multa isolada lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO